



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000407961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0037967-36.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLINTON CONSTRUÇÕES EIRELI, é apelado TECTRONIX SOLUÇÕES EM CORTES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0037967-36.2024.8.26.0100.

Apelante: Clinton Construções Eireli.

Apelada: Tectronix Soluções em Cortes Eireli.

Ação: Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos.

Origem: 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

Juiz de 1ª instância: Dr. Roge Naim Tenn.

Voto nº 15.102.

RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES. Decisão surpresa que não se verifica na espécie. Patrono do autor que foi informado pela imprensa dos atos processuais na instância de origem. Contrato para aquisição de máquina de corte de pedras a jato de água. Recorrente que descumpriu as cláusulas contratuais, vez que não providenciou em tempo hábil as condições necessárias para instalação do maquinário. Negativa de retirada mesmo após a finalização do produto. Inviável a rescisão contratual por culpa exclusiva da ré e o acolhimento de pedido de perdas e danos. De outra banda, como a máquina pode ser revendida, mostra-se impositiva a devolução de 80% dos valores pagos pela autora, pena de enriquecimento ilícito. Retenção de 20% que recompõe, com razoabilidade, os custos administrativos, ou não, que certamente teve a ré. Sucumbência redimensionada. Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 267/269, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido.

Busca o polo ativo a reforma e/ou anulação do *decisum* monocrático porque: a) houve decisão surpresa, vez que não foi oportunizada a apresentação de alegações finais; b) o advogado teve seu sistema de cadastro invadido e não recebeu as intimações; c) não recebeu o produto pelo qual pagou, tampouco houve a restituição dos valores (fls. 272/280).

Tempestiva e preparada (fls. 295/296), não vieram aos autos contrarrazões (fls. 289). Nova intervenção da apelante às fls. 302.

Diligência determinada às fls. 299, cumprida às fls. 316.

É a síntese do necessário.

Prima facie, não há falar em decisão surpresa, vez que as partes já haviam apresentado seus argumentos tanto na defesa quanto na inicial (fls. 01/06, 91/93 e 120/133), despidianda a abertura de prazo para memoriais, notadamente no âmbito de julgamento antecipado, sem instrução acrescida.

Ademais, o magistrado aclarou – de modo lógico¹ – as razões² do seu convencimento³; logo a r. sentença, nada tem de nula, visto que atendeu – à saciedade – o comando do art. 93, IX, da CF, com clara fundamentação.

Anote-se, por oportuno, que a prova documental coligida bastava ao deslinde da *quaestio*.

Quanto à suposta invasão ao sistema de cadastro do advogado da autora, certificou a serventia que:

A) O endereço de email cadastrado no SAJ para o patrono da parte autora é eniomurad.adv@gmail.com. Entretanto, não há histórico disponível à serventia para certificar se o mesmo email estava cadastrado quando da chegada do processo ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vale mencionar que o cadastro do referido patrono é de categoria "controlado".

B) O autor foi informado pela imprensa de todos os atos processuais e decisões deste processo desde a primeira instância.

C) O nome cadastrado no sistema é ENIO MARTINS MURAD (fls. 316).

¹ CPC, art. 371.

² CPC, art. 489, II.

³ STJ, AgRg AI 162.089-8, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.1995.

Vê-se, pois, que o patrono foi informado pela imprensa dos atos processuais na instância de origem, a afastar qualquer alegação de nulidade.

Fixadas tais premissas, em parte, vinga o apelo.

Com efeito, discorreu o autor, em sua causa de pedir que, no dia 27.07.2021, adquiriu *uma máquina de Corte de Pedras a Jato de Água Conforme as especificações anexas, pelo valor total de R\$ 498.900,00 (sic)*, tendo sido pago o montante de R\$ 249.450,00 (fls. 02). Aduz que posteriormente a requerida solicitou novo pagamento no valor de R\$ 32.791,85, o que foi feito, contudo, o prazo se esgotou sem a entrega do produto.

Pretende a rescisão do contrato por culpa exclusiva da ré, bem como a restituição dos valores pagos e ressarcimento dos danos.

Pois bem. Com efeito, o ajuste prevê que:

2.3- O CONTRATANTE deverá providenciar instalação de energia elétrica trifásica (220 V) para alimentação da máquina CNC e 380V trifásica para alimentação da bomba de Jato d água. Deverá ser fornecido também sistema de ar comprimido, junto ao equipamento.

2.4- O CONTRATANTE deverá fornecer um aterramento adequado junto ao equipamento, mediante orientação técnica da TECTRONIX (fls. 13).

Posteriormente, houve diversas tratativas entre as partes (fls. 141/159), com o envio de documentos que elencaram os requisitos necessários para a instalação do equipamento em 31.08.2021 (fls. 44 e 173).

Pagou-se o valor correspondente a 50% do

kit de instalação em 28.03.2022 (fls. 43), com agendamento para a retirada apenas em 19.09.2022 (fls. 46), sendo o frete de responsabilidade da apelante (cláusula 6.1 – fls. 14).

In casu, tem-se que não foi possível a entrega do produto na data pactuada por conta dos diversos ajustes que tiveram que ser realizados no local para a correta instalação.

Não se perca de vista que o polo passivo sempre manteve o recorrente atualizado, advertindo sobre a demora no processo de envio dos itens para a finalização do maquinário (fls. 191), tendo a empresa acompanhado todas as etapas (fls. 44/46).

E, mesmo após a finalização da máquina, a parte autora não providenciou os meios necessários para a sua retirada (fls. 163/164).

Infere-se que o demandante também descumpriu as cláusulas contratuais, o que afasta a tese da rescisão contratual por culpa exclusiva da ré e o pedido de indenização por perdas e danos.

Correto, pois, o silogismo estruturado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Roge Naim Tenn:

O prazo previsto no contrato para a entrega do equipamento era de 60 a 90 dias úteis após a confirmação do pedido com o crédito do pagamento do sinal (fl.138).

Sinal pago em 29/07/2021(incontroverso).

Fim do prazo ocorreria entre 22/09/2021 e 05/11/2021.

Importante ressaltar que o comprador (autor) tinha a obrigação contratual de providenciar instalação elétrica e aterramento adequados, bem como sistema de ar comprimido (fl.138).

Ademais o frete seria por conta do

comprador (fl.139).

Em paralelo à construção da máquina, houve um segundo contrato entre as partes, atinente à instalação do produto.

Houve várias negociações acerca da instalação do equipamento (fls.44-ss.), de modo que o acertamento das obrigações quanto à instalação do produto ocorreu apenas em 28/03/2022, quando a autora pagou 50% do valor do "kit" de instalação.

Em 17/08/22 houve solicitação de informação, por parte da ré, sobre as instalações elétricas onde a máquina será instalada (fl.46).

Apenas em 19/09/2022 houve o agendamento para retirada da máquina (fl.46).

Percebe-se, portanto, que a par do contrato de compra e venda da máquina, houve a celebração de outro contrato coligado, atinente à sua instalação. E, no bojo de tal contrato, houve a necessidade de diversas negociações para a finalização do serviço, razão pela qual não se verifica a presença de inadimplemento absoluto do réu. Portanto, inviável o acolhimento do pedido de resolução do contrato por inadimplemento do demandado (fls. 267/268).

De outra banda, para que se evite o enriquecimento ilícito do polo passivo, vez que até a presente data ainda tem a posse do maquinário, impositiva se mostra a devolução de 80% dos valores pagos pelo demandante à Tectronix (fls. 42/43), atualizados dos desembolsos.

Um detalhe: a máquina pode ser revendida; ao passo que 20% de retenção recompõe, com razoabilidade, os custos administrativos, ou não, que certamente⁴ teve a ré.

À luz do decaimento simétrico, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00⁵, com atualização da r.

⁴ CPC, art. 375.

⁵ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

sentença (11.09.2024) e juros de mora, legais⁶, do trânsito em julgado⁷, ou em 12% sobre o total da condenação imposta, **o que for maior**.

Considerando as teses deduzidas e o espectro entre o que se queria e o que se obteve (causalidade), equilibrada a sucumbência recíproca⁸, suportam os litigantes 50% das custas, das despesas processuais e da verba honorária acima definida.

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para DETERMINAR à ré a restituição à autora de 80% dos valores pagos referentes ao maquinário, nos termos da fundamentação.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁶ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

⁷ CPC, art. 85, § 16.

⁸ STJ, Súm. 306.

⁹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.